



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 22 884:

Determina que continuem instituídos e em funcionamento os comandos de defesas marítimas de portos do continente, das ilhas adjacentes e das províncias ultramarinas existentes à data da publicação do Decreto-Lei n.º 47 815.

Portaria n.º 22 885:

Fixa a lotação de pessoal militar para o Instituto Superior Naval de Guerra.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 22 886:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Caracas, durante o mês corrente, uma importância além da indicada na Portaria n.º 22 441, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente.

Portaria n.º 22 887:

Manda abonar aos consulados de Portugal junto de diversos países várias importâncias além das indicadas na Portaria n.º 22 442, a fim de ocorrerem a despesas com material e expediente.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 927:

Cria, na província ultramarina de Angola, três lugares de ajudante de procurador da República destinados a desempenhar, como auditores junto das secretarias geral e provinciais, o serviço de consulta jurídica, os quais compõem o conselho consultivo da Procuradoria da República junto do Tribunal da Relação de Luanda, que é igualmente criado, sob a presidência do procurador.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 888:

Approva como norma definitiva, com o n.º NP-417, a norma provisória P-417 — Sumário de publicações.

Portaria n.º 22 889:

Approva como norma definitiva, com o n.º NP-508, a norma provisória P-508 — Água. Determinação do teor em nitratos.

do Decreto-Lei n.º 47 815, de 26 de Julho de 1967, que continuem instituídos e em funcionamento os comandos de defesas marítimas de portos do continente, das ilhas adjacentes e das províncias ultramarinas existentes à data da publicação do referido decreto-lei.

Ministério da Marinha, 11 de Setembro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 22 885

Nos termos do disposto no artigo 38.º do Decreto n.º 47 831, de 5 de Agosto de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar para o Instituto Superior Naval de Guerra a seguinte lotação de pessoal militar da Armada:

Oficiais

Contra-almirante (a)	1
Comodoros (b)	2
Comodoro ou capitão-de-mar-e-guerra (c)	1
Comodoro ou capitão-de-mar-e-guerra médico naval (c)	1
Comodoro ou capitão-de-mar-e-guerra engenheiro maquinista naval (c)	1
Comodoro ou capitão-de-mar-e-guerra de administração naval (c)	1
Capitães-de-mar-e-guerra (c) (d)	2
Capitão-de-mar-e-guerra ou capitão-de-fragata (c) (e)	1
Capitães-de-fragata ou capitães-tenentes (c)	5
Primeiro-tenente do serviço geral	1
	16

Sargentos e praças

Fogueiros e motoristas:	
Marinheiro (f)	1
Radaristas:	
Marinheiro	1
Electricistas:	
Cabo	1
Marinheiro	1
Manobra:	
Primeiro-sargento	1
Sinaleiros:	
Cabo	1

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 884

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 9.º

Abastecimento:

Primeiro-sargento	1
Segundo-sargento	1
Cabos (g)	3
Marinheiros (g)	3

Fuzileiros:

Primeiro-sargento (h)	1
Cabo (h)	1
Marinheiro (h)	1
Primeiros-grumetes (h)	16

Dispenseiros:

Primeiro-dispenseiro	1
--------------------------------	---

Cozinheiros:

Primeiro-cozinheiro	1
Segundos-cozinheiros	2

Criados:

Primeiros-criados	2
Segundos-criados	3
	<hr/>
	42
	<hr/>
	58

(a) Desempenha as funções de director.

(b) Um dos comodoros acumula as funções de subdirector com as de director do curso superior naval de guerra e o outro desempenha as funções de professor.

(c) Desempenham as funções de professor.

(d) Um dos capitães-de-mar-e-guerra acumula as funções de director do curso complementar naval de guerra com as de professor; o outro acumula as funções de director do curso geral naval de guerra com as de professor.

(e) Acumula as funções de director do curso de operações anfíbias com as de professor.

(f) Especializado em serralheiro mecânico.

(g) Um dos cabos e dois dos marinheiros de abastecimento podem ser substituídos por praças de outras classes habilitadas com o curso de aperfeiçoamento de dactilografia.

(h) Podem ser substituídos por sargentos e praças de outras classes, quando não houver disponível pessoal da classe de fuzileiros.

Ministério da Marinha, 11 de Setembro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal e da Administração

Portaria n.º 22 886

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Caracas durante o mês corrente, pela verba do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor e além da quantia mensal indicada na Portaria n.º 22 441, de 11 de Janeiro de 1967, a importância de 7000\$.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Setembro de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 22 887

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante o mês corrente, pela verba do n.º 2) do artigo 40.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor e além da quantia mensal indicada na Portaria n.º 22 442, de 11 de Janeiro de 1967, as importâncias a seguir mencionadas:

Consulados-gerais:	Escudos
Dusseldórfia	5 850\$00
Estrasburgo	4 550\$00
Hamburgo	5 400\$00
Joanesburgo	3 300\$00
Paris	5 850\$00
Rio de Janeiro	7 000\$00
S. Paulo	6 100\$00

Consulados de 1.ª classe:

Bordéus	4 540\$00
Lião	4 400\$00
Marselha	4 140\$00

Consulado de 2.ª classe:

Clermont-Ferrand	3 500\$00
----------------------------	-----------

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Setembro de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 47 927

Nos diversos departamentos do Estado, na provincia de Angola, têm-se avolumado, dia a dia, os lugares de consultor jurídico, com sensível acréscimo de despesa, sem a contrapartida de eficiência que seria de desejar.

Esta situação, pelos inconvenientes gravíssimos que tem determinado, impõe urgente e inadiável modificação.

Há, na metrópole, um corpo de ajudantes do procurador-geral da República que funcionam como auditores junto dos diversos Ministérios com os melhores resultados.

A estes auditores, para além do serviço de consulta nos Ministérios a que se encontram adstritos e da orientação dos consultores privativos, incumbe ainda filtrar as questões que, pela sua complexidade e interesse público, importa submeter à apreciação do órgão máximo de consulta jurídica do País: o conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República.

Ora, partindo da experiência metropolitana e tendo em vista as peculiaridades locais, estrutura-se no presente diploma um sistema de consulta jurídica que, sobre o satisfazer mais eficazmente às actuais necessidades da administração provincial, é mais económico do que o actualmente em uso.

A criação de três lugares de auditor, nem mais nem menos, obedece naturalmente a uma estimativa provisória, baseada na prospecção do volume de serviço realizado pelos actuais consultores jurídicos.

Só a experiência poderá demonstrar as correcções que este cálculo deverá sofrer, sem que a afirmação de maior economia do sistema a instituir sofra desmentido, mesmo que venha a mostrar-se indispensável o reforço de mais uma unidade.

Os auditores permitem ainda a constituição de um órgão colegial, de consulta jurídica para os assuntos mais difíceis ou de interesse geral, verdadeiramente à altura da crescente complexidade da administração provincial: o conselho consultivo da Procuradoria da República.

Embora sejam os mesmos os elementos a intervir no conselho consultivo, é de esperar que, estudando os assuntos em conjunto, se alcance sensível aperfeiçoamento dos trabalhos realizados.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo da alegada urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criados, na província de Angola, três lugares de ajudante do procurador da República destinados a desempenhar, como auditores junto das secretarias geral e provinciais, o serviço de consulta jurídica.

2. Os três auditores compõem também o conselho consultivo da Procuradoria da República junto do Tribunal da Relação de Luanda, que é igualmente criado, sob a presidência do procurador.

3. O provimento destes lugares será feito em comissão ordinária de serviço de entre os juízes de direito.

Art. 2.º O procurador da República distribuirá os auditores pelas diferentes secretarias provinciais, segundo as afinidades dos serviços e o movimento das consultas, podendo ser atribuído a cada auditor o serviço de uma só ou mais secretarias, ou numa só serem integrados vários auditores.

Art. 3.º Aos ajudantes que sirvam como auditores caberá o serviço de consulta jurídica de menor responsabilidade junto das secretarias geral e provinciais.

Art. 4.º — 1. O procurador da República fixará os limites da competência dos auditores, em função da importância e complexidade das matérias que sejam objecto de consulta, e poderá, em todos os casos, avocar a si ou mandar submeter ao conselho consultivo da Procuradoria da República quaisquer consultas que tenham sido formuladas directamente aos auditores.

2. Os auditores devem propor ao procurador da República que sejam submetidos ao conselho consultivo os assuntos sobre que tenham fundadas dúvidas ou cuja importância justifique a discussão em conferência.

3. Os secretários geral e provinciais formularão as consultas ao respectivo auditor e o governador-geral directamente ao procurador da República, o qual pode responder pessoalmente ou submeter o assunto ao conselho consultivo.

4. Quando não concordem com as soluções propostas pelos auditores ou tenham dúvidas sobre a doutrina por eles defendida, podem os secretários geral ou provinciais suscitar que o procurador da República submeta o assunto ao conselho consultivo.

Art. 5.º — 1. Cabe aos auditores jurídicos da Procuradoria da República orientar os serviços dos consultores jurídicos privativos dos organismos dependentes da respectiva secretaria e prestar-lhes a assistência técnica de que careçam.

2. Além das funções próprias nas secretarias geral ou provinciais, os auditores desempenharão quaisquer outros

serviços que lhes sejam determinados pelo procurador, no uso da sua competência.

3. Aos organismos do Estado, ainda que com autonomia administrativa e financeira, não é permitido, de futuro, contratar os serviços de consultores jurídicos em regime não administrativo.

4. Aos actuais consultores em tais condições consideram-se rescindidos os seus contratos nos respectivos termos, constituindo esta disposição o aviso prévio de denúncia ou, sendo o contrato por tempo indeterminado, logo que completados 60 dias sobre a data da publicação do presente diploma.

5. Os auditores serão substituídos nas suas ausências e impedimentos pelos ajudantes que o procurador determinar, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 6.º Compete ao conselho consultivo firmar parecer acerca das questões jurídicas mandadas submeter à sua apreciação, designadamente sobre:

a) Os problemas de maior dificuldade, quando a decisão possa afectar o interesse nacional ou envolva a fixação de doutrina de interesse geral, para os serviços estatais da província;

b) As consultas formuladas aos auditores, quando a estes se ofereçam dúvidas;

c) Os cadernos de encargos e minutas dos contratos a celebrar pelo Estado, especialmente dos contratos de concessão de serviços públicos de interesse geral;

d) A redacção e conteúdo jurídico dos diplomas legislativos de maior interesse.

Art. 7.º — 1. As consultas formuladas à Procuradoria da República serão respondidas no prazo máximo de 30 dias, salvo se, por virtude da extensão e complexidade da matéria, for indispensável maior prazo, devendo nesse caso informar-se a entidade consulente da demora provável na resposta.

2. As consultas formuladas com declaração de urgência têm prioridade sobre quaisquer outras e serão respondidas no espaço de tempo mais breve possível.

Art. 8.º — 1. O conselho consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo procurador.

2. Na Procuradoria da República não há férias; todavia, em cada um dos meses de Agosto e Setembro, há apenas uma reunião ordinária do conselho consultivo.

Art. 9.º — 1. As resoluções do conselho consultivo são tomadas à pluralidade de votos, devendo os vogais que se não conformem com a matéria votada assinar o parecer com a declaração de vencido, fundamentando o seu voto.

2. O procurador tem voto de desempate.

Art. 10.º — 1. De todas as deliberações ou decisões que se tomem no conselho é lavrada acta, assinada pelos membros presentes e subscrita pelo secretário.

2. Quando o relator de um parecer for vencido, passa o processo a um dos vogais vencedores designado pelo procurador.

3. As actas devem conter a exposição resumida dos assuntos versados, as conclusões dos pareceres lidos em conferência e dos votos em separado, se os houver.

Art. 11.º — 1. As resoluções do conselho serão seguidas e sustentadas por todos os magistrados do Ministério Público.

2. Pode, todavia, o procurador, por sua iniciativa ou sobre exposição fundamentada de algum dos seus ajudantes, submeter de novo qualquer assunto à apreciação do conselho para revisão da doutrina acerca dele fixada.

Art. 12.º — 1. Os pareceres do conselho consultivo sobre disposições de ordem genérica, quando homologados, serão publicados no *Boletim Oficial* para valerem como

interpretação oficial, perante os respectivos serviços das disposições legais que se destinam a esclarecer.

Art. 13.º Fica o governador-geral autorizado a mandar abrir o crédito necessário à satisfação do encargo criado pelo presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 22 888

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º

do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-417, a seguinte norma provisória:

P-417 — Sumário de publicações.

Secretaria de Estado da Indústria, 11 de Setembro de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Portaria n.º 22 889

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-508, a seguinte norma provisória:

P-508 — Água. Determinação do teor em nitratos.

Secretaria de Estado da Indústria, 11 de Setembro de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.